

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 27/2014**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**  
**RELATÓRIO**

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Prefeito, autuado sob o nº 27, de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bonfinópolis de Minas para o exercício financeiro de 2015.
2. Recebido nesta comissão, foi aberto, nos termos do § 1º do artigo 182 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, tendo sido apresentadas as Emendas de nºs 1 a 4, de autoria dos Vereadores Carlinhos da Brasilinha e Cabo Custódio.
3. Esgotados referidos prazos, o projeto foi encaminhado a este Relator, para emissão de parecer, nos termos do § 4º do artigo 182 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. A proposta fixa a receita total em R\$ 32.426.000,00, dos quais R\$ 4.023.000,00 compõem a receita retificadora do FUNDEB, e R\$ 253.000,00 de deduções da receita corrente de tal maneira que a receita, devidamente retificada, é de R\$ 28.150.000,00, sendo R\$ 24.575.000,00 a título de receita corrente e R\$ 3.575.000,00 a título de receita de capital.
5. A receita de capital estimada é proveniente de operações de crédito internas (R\$ 1.000.000,00); alienação de bens (R\$ 120.000,00); transferências de capital (R\$ 2.455.000,00).
6. O orçamento da Câmara é fixado em R\$ 1.178.000,00, sendo o restante do Poder Executivo (Administração Direta, Indireta e Fundos), no montante de R\$ 26.972.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 a título de reserva de contingência.
7. Os gastos com pessoal estão fixados em R\$ 11.285.650,00 o que representa o equivalente a 45,92% da receita corrente líquida, estando dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. A despesa com a manutenção do ensino está orçada em R\$ 5.927.900,00 (já considerando os recursos do FUNDEB), valor este que equivale a 28,02% das receitas de impostos e transferências, acima do mínimo constitucional.

9. Para as ações e serviços de saúde estão sendo alocados recursos na importância de R\$ 4.422.800,00, valor equivalente a 20,90% das receitas apropriáveis na forma da Emenda Constitucional 29/2000.

10. O texto prevê, ainda, autorização prévia para a abertura de créditos adicionais suplementares, no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do total do orçamento, e que equivale a R\$ 9.727.800,00, valendo-se da anulação parcial ou total de dotações; do superavit financeiro do exercício de 2014; do excesso de arrecadação e da reserva de contingência.

11. Destaco que há autorização prévia para a transposição, o remanejamento ou a transferência, total ou parcial, de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

12. Os programas finalísticos e de apoio administrativo seguem, em linhas gerais, o que consta do plano plurianual e, mais especificamente, as metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

13. No que se refere às emendas apresentadas, pontuo que as duas primeiras destinam-se a disciplinar a autorização prévia para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo que a primeira utiliza como parâmetro os valores descritos no artigo 4º da proposta e o percentual de 8%, de sorte que o total de crédito autorizado é de R\$ 2.252.000,00, vedando-se ainda a utilização de dotações provenientes de emendas parlamentares ou destinadas à concessão de auxílios, contribuições ou subvenções sociais como fonte de recurso de suplementação

14. A Emenda de nº 2 reduz a autorização para a abertura de crédito suplementar mediante a utilização do superavit financeiro ou do excesso de arrecadação de 10% (dez por cento) da receita estimada no artigo 2º (equivalente a R\$ 3.242.600,00) para 5% (cinco por cento) da despesa fixada na forma do artigo 4º, o que corresponde a R\$ 1.407.500,00.

15. No que toca ao mérito de tais emendas, ressalto que os valores propostos para a abertura de créditos suplementares, de 30% e 10%, respectivamente, ainda mais tomando como

parâmetro a receita total, sem a dedução da parte destinada ao FUNDEB, devem ser considerados excessivos e altamente capazes de comprometer toda a programação contida na lei orçamentária.

16. Vale observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao examinar contas recentes do Município de Bonfinópolis de Minas, recomendou ao Prefeito e à Câmara Municipal que prestigiassem o princípio do planejamento orçamentário, evitando a concessão de créditos adicionais excessivos, justamente pelo fato de que a possibilidade de mutação orçamentária em tais patamares torna ineficaz toda a programação e planejamento que o orçamento procura estabelecer.

17. Diante disso, creio que o valor deve ser reduzido, a princípio, para os patamares de 8% e de 5% no próximo exercício, devendo ser inserido dispositivo na próxima lei de diretrizes orçamentárias com o propósito de estimular a fixação de valores considerados razoáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

18. Quanto às Emendas de nºs 2 e 3, destinam-se a reforçar em R\$ 160.000,00 a despesa da ficha 458, que visa atender ao programa de reforma e ampliação do parque de exposições, mediante a redução do equivalente na ficha 506, que aloca recursos para a pavimentação, recapeamento e drenagem de vias públicas.

19. Destaco que a reforma e ampliação do parque de exposições é medida de interesse público e que constitui obrigação assumida pelo Município. De outro tanto, da redução do valor na ficha 506 ainda remanescerá o montante de R\$ 1.465.000,00, que, se não for suficiente para a execução do programa, poderá ser posteriormente reforçado.

## CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2014 e das Emendas nºs 1, 2, e 3 e 4.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2014.

Vereador DADÁ SIMÕES

Relator